



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728610/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.018 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROBERTO WOOLF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO QUE SE LIMITA A FAZER REFERENCIA A IMPUGNAÇÃO E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS SEM NEM MESMO APRESENTAR PEDIDO OU RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

O recurso que configure apenas mera referencia a impugnação sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo ao direito ou quanto ao procedimento, que junta novos documentos sem fundamentar tal requerimento e não apresenta sem mesmo pedido impõe ao julgador seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 48, tomado contra Acórdão Nº **02-50.972 - 9ª Turma da DRJ/BHE**, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação de fls. 2/3, mantendo, *in totum*, o crédito tributário lançado.

Por bem retratar o que ocorrido no processo, reproduzo o relatório da decisão guerreada:

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009 por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$3.675,62, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$1.859,76
MULTA.....	R\$1.394,82
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012).....	R\$421,04
TOTAL.....	R\$3.675,62

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$32.280,92 informados em Dirf – Declaração de Imposto de Renda na Fonte pelo Banco Citibank S.A.

Na complementação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação a autoridade lançadora esclarece:

Processo Trabalhista 01465-1994-003-05-00-9. Rendimento Bruto

R\$47.743,78. Honorários R\$15.462,86. Rendimento Tributável = R\$47.743,78 – R\$15.462,86

= R\$32.280,92. INSS R\$1.120,50 IR: R\$3.130,66.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 29/06/2012 e apresentou a impugnação em 13/07/2012.

Afirma que o valor do acordo da reclamação trabalhista foi de R\$43.492,62 e que desse valor R\$15.462,86 foram pagos diretamente ao advogado e R\$869,55 à uma pessoa de confiança do Escritório de Advocacia que fez os cálculos do acordo. Recebeu o cheque nominativo de R\$27.160,21, emitido pelo advogado. Esse valor foi informado no campo “Rendimentos Isentos e não tributáveis” no item “Indenização por rescisão de contrato de trabalho.

Junta documentos.

Em seu recurso (fl. 48) nada abordou quanto as razões de recurso, apenas se limitou a descrever uma série de documentos juntados alegando provar o que consta da impugnação, sem nem mesmo justificar o motivo da juntada tardia. Nem mesmo pedido simples fora formulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo, mas outras questões merecem ser analisadas no que concerne a admissibilidade.

Após examinar detidamente o recurso interposto pelo Recorrente, nos deparamos com uma questão que impede o seu conhecimento. Consta-se que o Recorrente se limitou a descrever documentos juntados posteriormente a decisão como prova do alegado na impugnação, sem adentrar em qualquer aspecto relativa a direito, fato ou indicar qualquer ponto da decisão que mereça reforma.

Data vênia, o artigo 16 do Decreto 70.235/71 prevê claramente a necessidade de exposição das razões de insurgência contra o lançamento e, por consequência, contra a decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme se sabe, o recurso existe não somente para alcançar uma nova ou outra decisão, mas para obter uma melhor decisão, objetivo esse que a parte recorrente frustrou, ao deixar de se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, entendemos que inexistentes as razões recursais propriamente ditas quanto às questões decididas no Acórdão hostilizado, posto que não cuidou o Recorrente de informar a este Colegiado os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios inerentes ao Processo Administrativo Tributário Federal.

Resguardadas as proporções e especificidades próprias do processo administrativo fiscal, é possível recorrer as lições de Flávio Cheim Jorge para quem:

"De outra parte, até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os erros in judicando e/ou erros in procedendo que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade (" elemento volitivo ") e outro de razão (" elemento racionativo o descrittivo ").

O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença.

Esses dois elementos formam, sem sombra de dúvida, o conteúdo do recurso de apelação. Não é suficiente o elemento volitivo. Não basta a simples indicação de que a sentença de primeiro grau é errada ou defeituosa. Tanto o tribunal quanto o apelado devem ter conhecimento exato dos motivos de fato e de direito pelos quais o apelante se insurge contra a sentença."¹

Também Nelson Nery Júnior leciona que:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

O recurso que configure apenas mera referência a impugnação, sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo ao direito ou quanto ao procedimento, é interposto sob forma de mero protesto ou declaração de insatisfação contra a decisão adversa ao interesse do recorrente, sem se revestir das formalidades mínimas atinentes a intervenção procedimental em questão.

Conhecer tal recurso laboraria contra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e transformaria este colegiado em defensor de interesse da parte. A locução *jura novit curia*, com as adaptações ao PAF, somente tem aplicação se o recorrente fornece ao Colegiado, ainda que de forma sumaríssima, as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame e apresenta pedido ainda que genérico, razão pela qual o presente Recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ININDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. ANULATÓRIA DE TÍTULO. APELO QUE É MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. Apelo não conhecido". (Apelação Cível Nº 70007244577, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 09/03/2004)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...)

1. As razões de recurso devem conter os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam o pedido de revisão.

2. A mera remissão a outras peças do processo não supre a exigência legal. (...)" (TAMG - Apelação: 0342756-3 - Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Relator: Caetano Levi Lopes - Data do Julgamento: 24/10/2001)

"INDENIZAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO SEM AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA NOVA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. À luz do art. 514, II o recurso de apelação há de trazer as razões de fato e de direito para o pedido de nova decisão, sob pena de não ser conhecido."(TA/MG - apelação 0361220-0 - 4ª CC - Rel. Juiz Domingos Coelho - J. 12/06/2002)."

¹ Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade, 2ª edição, páginas 189/190

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855.

Por fim, a ausência dos fundamentos inabilita o recurso para trabalho. No presente caso, nem mesmo pedido genérico consta da peça. Este Conselheiro, sempre que possível, privilegia os princípios da informalidade e da verdade material, entretanto, no presente caso, mesmo tentando aplicar grande esforço hermético e tendo muita condescendência, não é possível aduzir qualquer razão recursal.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza